



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031631-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada VANESSA MARTINS LOPES NUEVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031631-54.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Vanessa Martins Lopes Nuevo

Comarca: Sumaré

Juiz: Ana Lúcia Granziol

Voto nº 12.388

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para obrigar operadora de saúde a cobrir medicamento Spravato, conforme prescrição médica, em 48 horas, sob pena de multa diária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos legais para concessão de liminar .

III. Razões de decidir

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, com demonstração do quadro clínico da autora e prescrição do medicamento após insucesso de outros tratamentos.

A operadora não apresentou elementos que desmereçam o relatório médico e a bula do medicamento registrada na ANVISA, inexistindo indícios da sua ineficácia para o tratamento da moléstia.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 210/211 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu liminar para obrigar a operadora à cobertura do medicamento Spravato, conforme prescrição médica, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustenta a agravante que: a) não há comprovação científica da eficácia da medicação para "redução e prevenção de tentativas suicidas"; b) o medicamento não é imprescindível para cura da doença da parte agravada; c) inexistente *periculum in mora*, devendo a obrigação ser aferida em cognição exauriente;

d) a medida é irreversível.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 170/172.

Recurso bem processado e respondido (fls. 177/192).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou efeito suspensivo, as quais, com a devida vênia, ficam reiteradas como razão de decidir:

"Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

Há demonstração, em cognição sumária, do quadro clínico da autora, portadora da moléstia identificada na CID 10 como F33.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), e da prescrição do medicamento Spravato (cloridrato de escetamina), ante o insucesso do tratamento com outros medicamentos.

A bula registrada na ANVISA demonstra a indicação do medicamento objeto da liminar para tratamento de *"Transtorno Depressivo Maior em adultos que não tenham respondido adequadamente apelo menos dois antidepressivos diferentes (...)"*, caso da autora.

Com efeito, de acordo com o pedido médico, a beneficiária apresenta depressão grave e *"já fez uso, desde 2008, sem resposta satisfatória, das seguintes medicações: desvenlafaxina desde setembro/2021; buspirona entre setembro/22 a dezembro/22; vortioxetina entre 2014-2015; entre 2008 e 2010 utilizou mirtazapina, citalopram e escitalopram com lorazepam; todas em doses suficiente e por tempo adequado. Algumas dessas opções foram em monoterapia, outras foram em associação umas com as outras, porém nenhuma surtiu o efeito antidepressivo desejado"*.

De outro lado, a operadora nada trouxe para desmerecer o relatório médico e a bula do medicamento registrada na ANVISA, inexistindo o menor indício da sua ineficácia para tratamento da moléstia que acomete a paciente.

Assim, em princípio, não procede a argumentação da operadora de que seria o Spravato medicamento experimental para tratamento da moléstia que acomete a autora.

Há plausibilidade do direito alegado, decorrendo o *periculum in mora* da necessidade imediata de início do tratamento com a medicação, especialmente ante a informação no relatório médico de que a "paciente apresenta pensamentos, ideação e planejamento suicida".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A medida é reversível, podendo a operadora ser ressarcida da despesa, em caso de improcedência, o que não se verifica sob a perspectiva da usuária, pois impossível reverter eventual agravamento do seu estado de saúde, caso não iniciado o tratamento.

Assim, neste momento deve prevalecer o direito da usuária de ter sua saúde preservada."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator